



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016981/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/08/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito não há dúvida que no presente processo é de 5 anos a contar do pagamento realizado, em obediência à decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, que definiu que os efeitos da Lei Complementar nº 118/2005 devem ser aplicados a partir da vigência da norma, ou seja, 09 de junho de 2005.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO ANTES DO ENCAMINHAMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA MULTA MORATÓRIA RECOLHIDA

A autoridade fiscal diligenciante confirmou que o Recorrente não esteve sujeito a nenhum procedimento de fiscalização no período aqui analisado, e com exceção de dois recolhimentos, todos os demais foram recolhidos antes do encaminhamento das DCTFs na quais o referido débito foi confessado. Portanto antes do conhecimento do débito pelo FISCO, o Recorrente recolheu espontaneamente o tributo, de modo que faz jus à restituição da multa moratória recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo a pagamentos indevidos à título de multa moratória elencados no Pedido de Restituição apresentado e realizados no período de 02/12/2000 a 26/08/2005, com exceção dos dois pagamentos realizados em 24 de julho de 2003, nos valores de R\$ 1.577,99 e R\$ 6.141,81, e homologar a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 12819.53004.061205.1.3.04-4513 até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte acima qualificado contra o acórdão 09-19.521, de 04 de junho de 2008, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição.

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição (e-fls. 4-12), em 02/12/2005, cuja origem dos créditos seriam pagamentos indevidos de multas moratórias de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS recolhidas no período de 30/04/96 a 26/08/05 no montante de R\$ 78.227,81. A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 12819.53004.061205.1.3.04-4513 (e-fls. 40-47) para compensação de débitos com o direito creditório pleiteado na restituição.

O Pedido de Restituição foi indeferido, conforme o Despacho Decisório DRF/UBE n.º 0.740 (e-fls. 54-56) porque o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimentos e também porque a autoridade administrativa entendeu que na data da protocolização do pedido (02/12/2005) parte dos recolhimentos efetuados a partir de 30/04/1996 até 26/08/2005 teriam sido atingidos pela decadência.

Para além disso, a autoridade administrativa entendeu que não caberia a restituição, pela existência de dispositivo legal que determina a incidência da multa de mora de recolhimentos de tributos em atraso.

Como consequência, as compensações declaradas na DCOMP n.º 12819.53004.061205.1.3.04-4513 não foram homologadas.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido de restituição o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 61-134) alegando que nos termos do art. 138 do CTN não devem incidir qualquer espécie de penalidade quando do pagamento espontâneo de débito tributário. Juntou comprovantes dos recolhimentos (cópia dos DARFs).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/08/2005

PEDI DO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora recolhida juntamente com pagamento espontâneo de tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.

Solicitação Indeferida

Cientificado do acórdão o ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.150-171) onde alega que o seu pedido de restituição não teria sido abrangido pela decadência, uma vez que o prazo para repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação para fatos geradores ocorridos antes da LC 118/2005 sujeitar-se-iam ao prazo de 10 anos.

Alegou o Recorrente que confessou e recolheu o tributo antes de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que não caberia a incidência da multa moratória sobre o tributo recolhido em atraso, apenas dos juros. Pediu que o indébito seja atualizado com base na SELIC.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara em 12 de agosto de 2020.

A Turma julgadora entendeu que no presente caso caberia a aplicação da regra estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, devendo o prazo prescricional ser de 5 anos contados do pagamento, uma vez que o Pedido de Restituição foi protocolado em 02/12/2005. Por isso restariam prescritos os pedidos de restituição relativos aos pagamentos efetuados em data anterior a 02/12/2000.

No entanto, a Turma julgadora, por maioria de votos, houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade de circunscrição do Recorrente apresentasse descritivo dos valores pagos a título de multa de mora, relativa aos pagamentos efetuados no período de 02/12/2000 a 26/08/2005 (IRRF, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), que satisfizessem cumulativamente às seguintes condições: recolhimentos efetuados anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal e desde que não tenha havido a confissão do débito, via DCTF ou outro instrumento de confissão de dívida, anteriormente ou concomitantemente à data do pagamento.

A autoridade fiscal elaborou a Informação n.º 25/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFASPJ, juntada às e-fls. 356-360, no qual consignou que no período analisado (02/12/2000 a 30/08/2005) o Recorrente não esteve sujeito a nenhum procedimento de fiscalização e que os únicos recolhimentos realizados depois da entrega da DCTF foram os abaixo discriminados:

P.A. Débito	Data Entrega da DCTF	Fls. nº	Pagamento				Fl. nº
			Código de Receita	Data de Arrecadação	Principal (R\$)	Multa de Mora (R\$)	
03/2003	15/05/2003	299, 301	8109	24/07/2003	7.889,98	1.577,99	285
03/2003	15/05/2003	325, 327	2172	24/07/2003	30.709,05	6.141,81	312

O Recorrente tomou ciência da Informação Fiscal e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresentou em 02/12/2005 Pedido de Restituição relativos a multa de mora de recolhimentos de tributos feitos em atraso. Alega que os recolhimentos foram indevidos uma vez que os recolhimentos dos tributos, mesmo quando em atraso, mas realizados espontaneamente, caracterizam-se como denúncia espontânea a teor do art. 138 do CTN.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela autoridade administrativa, decisão que foi ratificada pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

O Recorrente apresentou recurso voluntário que foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, que entendeu que o prazo prescricional para repetição do indébito seria de 5 anos a contar do fato gerador, eis que o Pedido de Restituição foi protocolado em 02/12/2005, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.

Assim restariam prescritos os recolhimentos realizados em data anterior a 02/12/2000.

Em relação aos recolhimentos realizados no período de 02/12/2000 a 30/08/2005 a Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal discriminasse as datas dos recolhimentos e as datas em que as DCTFs, nos quais os débitos foram confessados, foram encaminhados ao FISCO.

Também solicitou-se que a autoridade fiscal informasse se o Recorrente, no período considerado, esteve sujeito a algum procedimento de fiscalização.

A autoridade administrativa informou que o Recorrente não esteve sujeito a nenhum procedimento de fiscalização no período dos recolhimentos cujos indébitos estão sendo aqui discutidos, e discriminou os recolhimentos informando a data do recolhimento e a data do encaminhamento das DCTFs nas quais os referidos débitos foram encaminhados ao FISCO.

Quanto a questão do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito não há dúvida que no presente processo é de 5 anos a contar do pagamento realizado, em obediência à decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, que definiu que os efeitos da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser aplicados a partir da vigência da norma, ou seja, 09 de junho de 2005.

Portanto, para processos protocolizados a partir de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional é de 5 anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. O presente processo foi protocolizado em 02 de dezembro de 2005, de modo que os recolhimentos realizados antes de 02 de dezembro de 2000 estão atingidos pela decadência.

Quanto a possibilidade de pleitear a repetição do indébito relativo ao recolhimento de multa moratória de tributo recolhido em atraso mas de maneira espontânea, assiste razão ao Recorrente. A matéria já foi objeto de decisão do STJ, submetida ao regime do art. 543C do antigo CPC, e portanto de observância obrigatória a membros deste Colegiado, nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF¹

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 3.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no 70, do artigo 543-C, do CPC (artigos 50, II, e 60, da Resolução STJ 08/2008).

A autoridade fiscal diligenciante confirmou que o Recorrente não esteve sujeito a nenhum procedimento de fiscalização no período aqui analisado, e com exceção de dois recolhimentos, todos os demais foram recolhidos antes do encaminhamento das DCTFs na quais o referido debito foi confessado. Portanto antes do conhecimento do débito pelo FISCO, o Recorrente recolheu espontaneamente o tributo, de modo que faz jus à restituição da multa moratória recolhida.

Os débitos que o Recorrente recolheu depois que encaminhou a DCTF foram os discriminados na tabela abaixo:

P.A. Débito	Data Entrega da DCTF	Fls. nº	Pagamento				Fl. nº
			Código de Receita	Data de Arrecadação	Principal (R\$)	Multa de Mora (R\$)	
03/2003	15/05/2003	299, 301	8109	24/07/2003	7.889,98	1.577,99	285
03/2003	15/05/2003	325, 327	2172	24/07/2003	30.709,05	6.141,81	312

Como o recolhimento foi posterior ao conhecimento do débito pelo FISCO (com o recebimento da DCTF), a multa moratória é devida.

Quanto ao pedido para atualização dos indébitos, o § 4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95 determina a atualização dos pedidos de restituição deferidos, nos seguintes termos:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo como pagamento indevido os recolhimentos realizados relativos à título de multa moratória dos pagamentos relacionados no Pedido de Restituição do período de 02/12/2000 a 26/08/2005, com exceção dos dois pagamentos acima discriminados (R\$ 1.577,99 e R\$ 6.141,81). Os valores apurados deverão ser atualizados nos termos da legislação. O direito creditório deverá ser utilizado para compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 12819.53004.061205.1.3.04-4513 até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama